



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04419/22

Origem: Secretaria da Administração de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria de Administração. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02679/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Administração de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial (fls. 500/508), da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Wilde José Cezar Bezerra e subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 31/03/2022, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;
2. A Lei Municipal 7.836/2020, fixou a despesa no montante de R\$43.110.000,00, equivalente a 4,09% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$1.053.985.000,00), sendo empenhadas, durante o exercício, despesas no valor de R\$48.384.238,72;
3. Das despesas:

3.1. Por Programa



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04419/22

Programa	Valor Empenhado - R\$	Liquidado - R\$	Pago - R\$	A pagar - R\$
Apoio Administrativo	44.815.840,12	44.736.401,54	43.476.149,55	1.339.690,57
Qualidade na Gestão Pública e Administrativa	3.568.398,60	3.568.398,60	3.568.398,60	0,00
TOTAL	48.384.238,72	48.304.800,14	47.044.548,15	1.339.690,57

Fonte: SAGRES Online

3.2. Por Elemento de Despesa

Elemento de Despesa	Empenhado - R\$	Liquidado - R\$	Pago - R\$	A Pagar - R\$	Empenhado /Total
04 - Contratação Por Tempo Determinado	4.047.995,68	4.047.995,68	4.047.995,68	0,00	8,37%
08 - Outros Benefícios Assistenciais	58.310,69	58.310,69	58.310,69	0,00	0,12%
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.526.672,98	13.526.672,98	13.526.672,98	0,00	27,96%
13 - Obrigações Patronais	21.852.921,13	21.852.921,13	21.083.122,98	769.798,15	45,16%
14 - Diárias Civil	4.180,00	4.180,00	4.180,00	0,00	0,01%
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.671.951,45	1.671.951,45	1.671.951,45	0,00	3,46%
30 - Material de Consumo	146.211,21	144.019,25	137.604,07	8.596,14	0,30%
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	43.450,00	43.450,00	29.520,00	13.930,00	0,09%
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.215.656,80	5.139.110,17	5.086.759,51	128.897,29	10,78%
40 - Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação	1.483.997,13	1.483.297,14	1.071.077,14	412.919,99	3,07%
47 - Obrigações Tributárias e Contributivas	13.743,45	13.743,45	13.743,45	0,00	0,03%
52 - Equipamentos e Material Permanente	39.520,90	39.520,90	34.082,90	5.538,00	0,08%
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	279.527,30	279.527,30	279.527,30	0,00	0,58%
TOTAL	48.384.238,72	48.304.800,14	47.044.548,15	1.339.679,57	100,00%

Fonte: SAGRES

4. Quanto ao gasto com pessoal, a despesa totalizou R\$41.099.541,24, correspondente a 89,94% de todo o gasto da Secretaria. O quadro de pessoal encontra-se assim distribuído:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo	535
Comissionado	42
Contratação por excepcional interesse público	279
Total	856

Fonte: SAGRES Online

5. Não foram identificadas despesas sem licitação. Foi informada a ausência procedimentos licitatórios;
6. A Secretaria não firmou convênio no exercício de 2021;
7. Foi informada a ausência de processo administrativo disciplinar instaurado no exercício;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04419/22

8. Consta nos autos Documento TC 80899/21 com pedido de acesso de informação, dirigido à Secretaria de Administração de Campina Grande, apresentado por entidade interessada, sobre elementos relacionados à seleção de empresa para realizar concurso público;
9. Não houve realização de diligência *in loco*;
10. Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

15. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela existência da seguinte irregularidade identificada na Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande durante o exercício 2021, sugerindo-se a citação do gestor, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentação comprobatória.

15.1. Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrido no exercício, bem como até o exercício, item 9;

15.2. Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício, item 10.

RECOMENDAÇÃO – AO GESTOR DO PODER EXECUTIVO

15.3. Uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público (item 7.1).

Devido a contratação reiterada de Pessoal por excepcional Interesse público, em desacordo com Lei Municipal nº 4038/2002 e art. 37 da Constituição Federal, recomenda-se ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima, no sentido da estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere a contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 5º da Lei Municipal N° 4038/2002



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04419/22

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi notificada, apresentando defesa por meio do Documento TC 82642/22 (fls. 520/658). O exame foi realizado pela Unidade Técnica em relatório de análise de defesa (fls. 665/670), subscrito por aqueles mesmos técnicos, no qual se concluiu o seguinte:

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela inexistência de irregularidade identificada na Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande durante o exercício 2021.

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 673/674), opinou em conclusão:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2021. PER *RELATIONEM*. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

PARECER Nº 02356/22

[...]

Com fundamento no referido Relatório Inicial do Órgão Auditor, *per relationem*, este Membro do Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE** das contas, e **ARQUIVAMENTO** dos autos, ressaltando que o presente entendimento, não exime o Gestor da responsabilidade por eventuais irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido alcançadas pela análise da Auditoria.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 675.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04419/22

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, quanto ao pedido de acesso à informação encartado no Documento TC 80899/21 cabe anexar cópia ao Processo TC 18609/21, por pertinência temática. Por fim, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **II) DETERMINAR** a anexação de cópia do Documento TC 80899/21 ao Processo TC 18609/21; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04419/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04419/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Administração de Campina Grande**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame;

II) DETERMINAR a anexação de cópia do Documento TC 80899/21 ao Processo TC 18609/21; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de novembro de 2022.

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 17:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO